



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0351/2023

*Altera a Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina", para instituir a Lei Joelma Bonifácio de Andrade e prever a concessão de pensão a crianças menores de 14 (quatorze) anos que forem filhos ou cujos responsável legal tiver sido vítima de homicídio na forma em que especifica*

**Autora:** Deputada Paulinha

**Relator:** Deputado Jessé Lopes

### I RELATÓRIO

Na forma regimental, fui designado a relatar o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Paulinha, que "*Altera a Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017, que "Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina", para instituir a Lei Joelma Bonifácio de Andrade e prever a concessão de pensão a crianças menores de 14 (quatorze) anos que forem filhos ou cujos responsável legal tiver sido vítima de homicídio na forma em que especifica*".

Na Justificação, acostada às pp. 2 do evento 1 dos autos eletrônicos, a Autora observa que:

"Ao introduzir a provisão de pensões a crianças e adolescentes que perderam seus guardiões devido a atos homicidas, esta proposição legislativa almeja a imortalizar Joelma e todas as vítimas de violência, reafirmando, assim, o compromisso do Estado em proteger os mais vulneráveis e proporcionar um futuro mais seguro e digno para aqueles que infelizmente foram postos nas consequências de circunstâncias tão traumáticas."

A proposição em foco teve sua tramitação processual admitida, por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça, em Reunião ocorrida 19/12/2023 (evento 8), nos termos do Voto da Relatora, Ana Campagnolo, e, em seguida, foi recebida nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado à relatoria em 06/03/2024, nos termos regimentais.

Posteriormente solicitei diligência ao executivo para colher a manifestação da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, e da Secretaria de Estado da Fazenda.

Resumidamente, o Poder Executivo encaminhou as seguintes considerações:

#### **Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família**

A Secretaria manifestou que o projeto é relevante e congruente com as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), mas ressaltou a necessidade de estruturação dos recursos fundamentais da legislação proposta.

## Procuradoria-Geral do Estado

A Procuradoria-Geral do Estado emitiu parecer indicando a inconstitucionalidade do projeto devido à ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, conforme exigido pelo art. 113 do ADCT e art. 17 da LRF.

## Secretaria de Estado da Fazenda

A SEF, por meio do Ofício DITE/SEF n. 161/2024, manifestou-se destacando a necessidade de observância das condicionantes previstas nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ressaltando que a criação de despesa continuada exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro e comprovação de adequação com as metas fiscais.

Informou ainda que, de acordo com a última aferição do indicador da poupança corrente realizada em fevereiro de 2024, a relação entre despesas correntes e receitas correntes atingiu 85,73%, indicando a necessidade de prudência na condução das políticas públicas devido à possibilidade de adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Após as manifestações, a diligência foi encerrada e o processo encaminhado de volta à origem para continuidade da tramitação.

É o relatório.

## II VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação, nesta fase processual, incumbe analisar a presente matéria conforme o que preceitua o art. 144, II, combinado com os arts. 73, II e IX, 145, caput, parte final, e 209, II, todos do Regimento Interno da Alesc, ou seja, quanto à **admissibilidade** do prosseguimento de sua tramitação processual, em face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Em síntese, o projeto visa conceder pensão a crianças menores de 14 anos, filhas ou sob guarda de pessoas vítimas de homicídio.

Embora reconheça a relevância social da proposta e a importância de proporcionar assistência às crianças em situação de vulnerabilidade, a análise técnica apresentada pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) aponta para sérias implicações financeiras e legais que não podem ser ignoradas. Destaco os seguintes pontos:

### 1. Impacto Orçamentário-Financeiro:

A implementação de uma pensão assistencial especial, conforme sugerido, representa um aumento de despesa obrigatória e continuada para o Estado. De acordo com os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), qualquer criação ou ampliação de despesa deve ser acompanhada de uma estimativa do impacto financeiro no exercício de sua vigência e nos dois subsequentes, além de uma declaração de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A proposta não apresenta a estimativa de impacto orçamentário-financeiro necessária, nem a origem dos recursos para custeio, conforme exigido pela LRF. Sem estas informações, não há como garantir que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais do Estado. Adicionalmente, a proposta carece de

uma comprovação de que seus efeitos financeiros serão compensados por um aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

## 2. Indicador da Poupança Corrente (PC)

A SEF destacou que, em fevereiro de 2024, o indicador da poupança corrente atingiu 85,73%, demonstrando uma relação preocupante entre despesas correntes e receitas correntes. De acordo com o artigo 167-A da Constituição Federal, este indicador exige prudência na execução de novas despesas. A partir de 85%, é facultada a adoção de medidas de ajuste fiscal, e a partir de 95%, torna-se obrigatória. Portanto, a aprovação de um novo gasto continuado poderia comprometer ainda mais a saúde financeira do Estado.

Além do parecer contrário da Secretaria da Fazenda, a Procuradoria-Geral informou a ausência de documentação necessária para a continuidade da tramitação interna e obrigatória nos termos da LRF.

Nessa linha, ao examinar o Projeto de Lei em apreço, **verifiquei óbice, exposto anteriormente, de cunho financeiro-orçamentário ao prosseguimento da tramitação da lei aqui projetada**, uma vez que a matéria apresenta potencial ônus ao Erário.

Pelo exposto, no que tange aos pressupostos regimentais a serem observados no domínio desta Comissão de Finanças e Tributação, consoante os regimentais arts. 73, II e IX, 144, II, 145, caput, parte final, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0351/2023, devendo a proposição seguir os trâmites regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Jessé Lopes (PL-SC)  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**,  
em 29/05/2024, às 14:33.

---